



PROCESSO TCE-PE N° 15100179-0

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ilha de Itamaracá

INTERESSADOS:

Khalil Gibran Leca Nejaim OAB 30374-PE

Paulo Batista De Andrade

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, **DA SESSÃO:** CONSELHEIRA TERESA DUERE

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 09/08/2018,

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública (art. 71, inc. I, da CF/88);

CONSIDERANDO que a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (art. 70, inc. II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

CONSIDERANDO a abertura de créditos adicionais sem autorização orçamentária, a ausência da programação financeira e do cronograma mensal de desembolsos (exigência do art. 8º da LRF) e a execução orçamentária apresentando um déficit de R\$ 5.204.945,72, correspondente a 11% da receita arrecadada, revelando, por consequência, a inobservância de disposto no art. 9º da Lei Complementar n.º 101 /00 (LRF), que obriga que o gestor promova a limitação de empenho quando a receita não comportar o cumprimento das metas;

CONSIDERANDO a ausência do Anexo de Metas Fiscais e do Anexo de Riscos Fiscais na LDO, descumprindo os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que no exercício de 2014, ora em análise, segundo ano da gestão do atual prefeito, a arrecadação da dívida ativa foi nula, confirmando a ausência de



ações efetivas verificadas no exercício de 2013 (Processo TCE-PE n.º 1401867-6), quando a arrecadação foi ínfima, de apenas R\$ 3.620,24, correspondendo a 0,4% do arrecadado em 2012 (R\$ 453.590,23), último exercício da gestão anterior; configurando, pois, inobservância ao comando disposto no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece como requisito de uma gestão fiscal responsável a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente, incluindo-se, por óbvio, a dívida ativa;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Itamaracá se manteve, durante todo o exercício de 2014, com as Despesas de Pessoal muito acima do limite legal, saltando de 57,48% no 2º semestre de 2013 para 62,13% no 1º semestre de 2014, e **fechando o exercício com o montante de Despesa com Pessoal em 67,18% da Receita Corrente Líquida**, enquanto que o limite seria de 54%; contrariando o disposto no art. 23 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF);

CONSIDERANDO que as infrações administrativas contra as leis de finanças públicas (art. 5º, inc. IV da Lei Federal n.º 10.028/2000), cuja responsabilidade é processada no bojo de um processo específico (art. 21, inc. III da Lei Orgânica deste Tribunal – Lei Estadual n.º 12.600/04), Processo de Gestão Fiscal, por força do § 2º do art. 5º da Lei Federal n.º 10.028/2000, c/c a Resolução TC n.º 18/2013, serão objeto do Processo TCE-PE n.º 1721257-1, formalizado com esse fim;

CONSIDERANDO que o quadro de pessoal da Prefeitura é composto majoritariamente por servidores temporários (682 servidores) em detrimento de efetivos (459 servidores), a despeito da regra constitucional do concurso público, em desobediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República;

CONSIDERANDO a falta de repasse das contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (cota servidor e patronal), no montante de R\$ 2.491.687,92;

CONSIDERANDO que a análise do Processo de Gestão (TCE-PE n.º 15100403-1) apontou que a Prefeitura deixou de repassar/recolher contribuições previdenciárias ao **Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)** no montante de R\$ 1.018.787,79, sendo R\$ 147.173,68 de contribuições descontadas dos servidores e R\$ 871.614,11 de contribuições patronais, o que representa 45% do montante total devido ao RPPS;

CONSIDERANDO o atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS, gerando acréscimos financeiros (juros, multa, atualização monetária etc.) e, por consequência, o comprometimento do equilíbrio financeiro e atuarial;

CONSIDERANDO que a alíquota de contribuição adotada pelo Ente (cota patronal) foi inferior à definida pelo estudo atuarial, ocasionando o comprometimento do equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio;

CONSIDERANDO que não foram apresentados demonstrativos contábeis segregados em plano financeiro e plano previdenciário, em total afronta ao art. 21 da Portaria n.º 403/2008 da Previdência Social, no tocante ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS; e não foram preenchidos os demonstrativos previdenciários exigidos pelo art. 53, inc. II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;



CONSIDERANDO que foram verificadas inúmeras divergências entre as informações constantes do sistema SAGRES e da presente prestação de contas, bem como o descumprimento de diversos itens da Resolução TC nº 18/2014;

CONSIDERANDO que a transparência da gestão é importante requisito para o exercício da cidadania, cabendo ao gestor fornecer à população, no mínimo, as informações exigidas por lei, enquanto que, a despeito desse princípio/regra, o registro da auditoria é no sentido de: a) não disponibilização das informações sobre a execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos de acesso público, conforme impõe o art. 48 da LRF; b) não realização de audiência pública durante o processo de elaboração da LDO/2015, LOA/2015 e revisão do PPA/2015, indicando o não cumprimento do previsto no inciso I, do parágrafo único, do art. 48, da LRF; c) não realização quadrimestral de audiência pública na Casa Legislativa Municipal para avaliar o cumprimento das metas fiscais, em descumprimento ao § 4º, do art. 9º, da LRF; d) não disponibilização da divulgação de informações mínimas estabelecidas no art. 8º, da LAI no sítio eletrônico oficial do município, em desacordo com a Lei Federal nº 12.527/2011 ou Lei de Acesso à Informação – LAI; e) ausência de serviço de informações ao cidadão, em descumprimento ao artigo 9º da Lei de Acesso à Informação – LAI, Lei Federal nº 12.527/2011; f) remessa das informações relativas ao módulo de Execução Orçamentária e Financeira em via eletrônica encaminhada ao TCE-PE com atraso; e g) remessa das informações relativas ao módulo de Pessoal em via eletrônica encaminhada ao TCE-PE com atraso;

CONSIDERANDO que a Prefeitura da Ilha de Itamaracá não forneceu o seu Plano Municipal de Saneamento Básico, descumprindo o art. 9º, inciso I, da Lei Federal nº 11.445/07, que instituiu a Política Nacional de Saneamento Básico – PNSB.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ilha de Itamaracá a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Paulo Batista De Andrade, relativas ao exercício financeiro de 2014.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público de Contas:

1. Envio de cópia do Relatório de Auditoria ao Ministério Público de Contas para providências cabíveis quanto à aplicação dos dispositivos da Súmula nº 12, publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco do dia 03-04-2012: “a retenção da remuneração de servidor como contribuição e o não repasse ao respectivo regime poderá configurar crime de apropriação indébita previdenciária e deve ser comunicada ao Ministério Público, considerando as contas anuais”.

Ao Prefeitura Municipal de Ilha de Itamaracá:

1. Por medida meramente acessória, enviar ao atual Prefeito do Município da Ilha de Itamaracá cópia do Inteiro Teor desta Deliberação.

Ao Receita Federal:



1. Envio de cópia do Relatório de Auditoria à Receita Federal do Brasil, considerando o não recolhimento e repasse de contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS;

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo, Presidente, em exercício,
da Sessão

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO
MONTEIRO